



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-39.2012.815.0351 – 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTES: Luciete Furtado Miguel e outros

ADVOGADO: Franciney José Lucena Bezerra

APELADO: Município de Sapé

ADVOGADO: Fernando A. Lisboa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 11.494/07. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LO INDIVIDUALMENTE PARA EFEITO DE RATEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não é possível considerar isoladamente a verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, tendo em vista que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais

quantias transferidas durante todo o exercício financeiro, como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07.

2. Sentença em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.
Negativa de Seguimento.

VISTOS, etc.

LUCIETE FURTADO MIGUEL E OUTROS ajuizaram **ação de obrigação de fazer c/c cobrança** em face do MUNICÍPIO DE SAPÉ, alegando que, em abril de 2011, o promovido recebeu uma considerável quantia em dinheiro do Ministério da Educação.

Assevera que esse montante decorre de uma complementação decorrente do repasse, feito a menor, de verba oriunda do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no exercício financeiro de 2010.

Noticia que, segundo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos acima mencionados deveriam ser destinados ao magistério, fazendo, por isso, jus ao recebimento de parte desse percentual, já que exerce o cargo de professor na municipalidade demandada.

Requer, por tais motivos, o rateio dos 60% (sessenta por cento) da quantia remetida pelo Ministério da Educação, bem como a condenação ao pagamento da cota-parte que entende ter direito.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/76), ventilando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustenta que os valores repassados pelo FUNDEB já fora direcionados ao pagamento dos professores municipais, totalizando no ano de 2011, o percentual de 61,21% dos gastos com o magistério.

Impugnação às fls. 87/88.

Ofício apresentado pelo Município de Sapé, informando a inexistência de lei local que trata do pagamento de abono decorrente da diferença dos repasses dos recursos do FUNDEB.

Sentença prolatada às fls. 94/96, julgando improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de regulamentação em norma municipal.

Inconformados, apresentaram o apelo de fls. 99/103, pugnando pela reforma da sentença, eis que a Lei Federal nº 11.494/2007

já seria suficiente à garantia do direito pleiteado, dispensando maiores regulamentações por norma local.

Contrarrazões às fls. 108/111.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo desprovimento do recurso.

DECIDO

De plano, vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto a decisão vergastada fora prolatada de acordo com a jurisprudência dominante nesta Segunda Instância, conforme veremos.

No caso, vislumbra-se que a matéria devolvida tem como objeto a aferição da responsabilidade do Município promovido/apelado em proceder ao rateio, entre os professores, do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o ajuste financeiro de recursos do FUNDEB remetido no mês de abril de 2011 (fls. 17/20).

Consoante se extrai da Portaria nº 380, do Ministério da Educação (fl. 19), a transferência do montante, lastreada no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07, decorreu da constatação do repasse insuficiente de recursos do FUNDO no exercício de 2010. O texto legal em comento está assim exposto:

Art. 6º [...]. §2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Já o dispositivo utilizado pela recorrente para embasar seu pedido foi o art. 22, da Lei nº 11.494/07, vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

De sua leitura, conclui-se que os profissionais do magistério terão direito a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais repassados pelo FUNDEB aos entes da Federação. Essa norma

¹ Art. 557. **O relator negará seguimento** a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

deve ser interpretada com o que prescreve o artigo 21, da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A regra grafada ressalta, literalmente, que os recursos do FUNDEB, **inclusive aqueles referentes a complementos da União, integram o exercício financeiro em que foram creditados**, o que me faz constatar que o ajuste financeiro sob análise, embora decorra de repasse insuficiente do ano de 2010, faz parte do exercício financeiro de 2011, haja vista ter sido depositado em seu mês de abril.

Partindo dessa premissa, não poderia o insurgente considerar isoladamente o ajuste transferido pela União para efeito de cálculo dos 60% (sessenta por cento) direcionados ao magistério, já que, como visto anteriormente, esse percentual deverá ser contabilizado durante todo o exercício financeiro de 2011, sendo certo afirmar que o próprio art. 22, da Lei nº 11.494/07, ao qual se apegava a insurgente, destina tal patamar aos “recursos anuais totais” de um dado exercício.

Em verdade, a insurgente somente teria algum direito se restasse demonstrado que, durante o exercício de 2011, não fora repassado o percentual legal (60%), considerando, repito, os recursos anuais totais recebidos na época por meio do FUNDEB.

Contudo, é impossível apreciar esse fato, pois findaria por ocasionar um julgamento *extra petita*, visto que o pedido autoral se sustenta unicamente na quantia repassada a título de complementação pela União no mês de abril, conforme frisado exaustivamente pela própria apelante.

Ademais, é imprescindível destacar que esta Corte de Justiça editou, recentemente, a súmula nº 45, que estabelece: **“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.”**

Esse entendimento aplica-se com perfeição ao caso em análise, eis que inexistente norma local sobre a matéria em discussão, conforme informações prestadas pelo Município de Sapé à fl. 93.

Portanto, mantenho a improcedência do pedido, em harmonia com os precedentes em destaque:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. **RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.** VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.494/07. **MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07.** SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/07, “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, ainda que recebidos a título de complementação, como é o caso do ajuste financeiro pago em abril de 2011 (referente a diferença do que deveria ter sido pago em 2010), **os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, ou seja, no caso dos autos, deveriam ser utilizados em 2011 e eventual sobra de 2011 é que deveria ser rateada entre os professores.** [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007629820118150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 27-07-2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – PROFESSORA MUNICIPAL - RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO CÍVEL - VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 11.494/07 – MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LO INDIVIDUALMENTE PARA EFEITO DE RATEIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07 – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº**

11.494/07. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000386020128150531, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-04-2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR